



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°01/2021

PROMULGADO EM 27/09/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

“Ementa: Altera artigo N° 84 da resolução N°01 de 10-03-2004”.

APROVADO EM 27/09/21
Votos a Favor: 08 (oit)
Votos Contra: 00
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

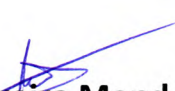
O plenário da Câmara municipal de Angelândia/Mg aprova e eu presidente da mesa diretora, promulgo a seguinte resolução;

Art.- 1º: O art. 84 da resolução N°01 de 10/03/2004 (Regimento interno da Câmara), passará a ter a seguinte redação;

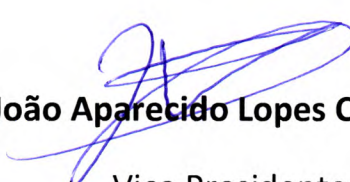
Art.84- O mandato para os membros da mesa diretora da câmara municipal e de dois anos, permitida recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte e termina com a posse dos sucessores.

Art.2- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia 21 de setembro de 2021.


Isac Moreira Mendes

Presidente


João Aparecido Lopes Cordeiro

Vice Presidente


Ananias Rodrigues Vieira

Secretário

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a permissão da reeleição estar prevista no art. 54 Caput da lei Orgânica do município de Angelândia/MG, tendo em vista ainda que a possibilidade de recondução, amplia liberdade de voto do seletor colegiado constituído pelos Edis do Município e, tendo ainda em vista a submissão do Regimento da Casa, a lei orgânica que é a constituição a nível de município; Não se faz razoável a manutenção do texto atual do artigo 84 do referido regimento.

Neste sentido, submetemos o presente projeto de resolução, a apreciação da mesa, e do plenário da câmara.

Atenciosamente.



Isac Moreira Mendes

Presidente



João Aparecido Lopes Cordeiro

Vice Presidente



Ananias Rodrigues Vieira

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES

A Comissão de legislação, justiça e Redação Final exarar parecer sobre o projeto de resolução N° 01/2021 que altera o art. N°84 da resolução N° 01/2004, tendo em vista que o referido artigo 54 caput da lei orgânica municipal de Angelândia. Tendo em vista ainda que a lei orgânica é a maior lei municipal se sobrepondo ao regimento interno da câmara.

Faz-se necessário a alteração para que não haja conflito entre as resoluções supra citadas, e evitar assim possíveis questionamentos na justiça.

É o parecer.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Jose Augusto Xavier Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER JURIDICO

(Projeto de Resolução nº 01/2021)

O projeto tem como objetivo alterar parcialmente a Resolução nº 01 de 10-03-2004 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelândia/MG, conforme se extrai da justificativa colacionada aos autos, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a permissão da reeleição estar prevista no art. 54, caput, da Lei Orgânica do município de Angelândia/MG, tendo em vista ainda que a possibilidade de recondução, amplia liberdade de voto do seletor colegiado constituído pelos Edis do Município e, tendo em vista a submissão do Regimento da Casa, a lei orgânica que é a constituição a nível de município; não se faz razoável a manutenção do texto atual do artigo 84 do referido regimento.

Neste sentido, submetemos o presente projeto de resolução, a apreciação da mesa, e do plenário da câmara.

É o breve relatório.

Da autonomia político-administrativa

De início, cumpre ressaltar o disposto nos artigos 29 e 30 da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), ao estabelecer autonomia político-administrativa aos Municípios. Isto quer dizer que cabe ao Município, respeitando sempre as normas gerais estatuídas pelas esferas superiores, se autoadministrar.

Dito isto, observa-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelândia trouxe regramento específico quanto a possibilidade de ser alterado, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

Art. 86 – a mesa da câmara compete privativamente, dentre outras atribuições:

[...]

VII – apresentar projeto de resolução que vise:

a) Dispor sobre o regimento interno e suas alterações;

[...]

Observa-se que é possível concluir duas coisas ao ler o regramento acima, quais sejam, que compete, privativamente, à mesa diretora apresentar projeto visando alterar o Regimento Interno da Casa, bem como que a forma de alterar seus dispositivos é por projeto de resolução.

Neste ponto, conclui-se que o Município tem autonomia político-administrativa e regramento próprio para se observar ao legislar sobre matéria interna, especialmente, vinculada a estruturação e administração interna da Câmara Municipal.

Do objeto do projeto

Sobre o objeto pleiteado no projeto em análise, tem-se que visa alteração do § 3º, do artigo 12, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 12 [...] § 3 – a eleição da mesa diretora da câmara para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa do biênio e a posse dos eleitos será, automaticamente, na mesma reunião, **vedada a recondução para o mesmo cargo.** (Grifei).

Portanto, o objetivo do projeto é permitir a reeleição e recondução de membros da mesa diretora para as eleições subsequentes.

Sobre este ponto, é importante destacar o que prescreve o art. 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 54 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, **permitida a reeleição para mandato subsequente.** (Grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

Observa-se que a Lei maior do Município fixa o mandato da Mesa Diretora em 02 (dois) anos e permite a reeleição para mandato subsequente. De encontro com o entendimento estabelecido pela Lei Orgânica, encontra-se o Regimento Interno da Câmara Municipal que veda a recondução para o mesmo cargo.

Desta forma, tem-se que é aceitável alterar o Regimento Interno para adequá-lo à Lei Orgânica, de modo a permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora em eleição subsequente ao mandato.

Da constitucionalidade do projeto

O parágrafo 4º do artigo 57 da Constituição Federal está assim redigido:

Art. 57. (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EC nº 50/06)

Assim, no âmbito da Constituição Federal encontra-se vedação à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Porém, o assunto já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal-STF, oportunidades nas quais o STF firmou entendimento no sentido de que os Estados Federados e os Municípios possuem autonomia político-administrativa para tratarem a matéria.

De acordo com o STF a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal – no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional – não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não sendo desta forma norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional – não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet nº 1.653-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esta Corte, ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data para a eleição da Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma constitucional de reprodução obrigatória. Confirmando-se, por exemplo: ADI 793 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.05.1997), ADI 2.371-MC (rel. min. Moreira Alves, DJ de 07.02.2003) e ADI 2.292-MC (rel. min. Nelson Jobim, DJe de 14.11.2008).

Ao apreciar caso análogo ao presente, a ministra Cármen Lúcia assim decidiu: 'se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo' (AI 654.359, DJe de 06.04.2009).

O acórdão recorrido, por maioria, julgou improcedente pedido em ação direta de inconstitucionalidade que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal de Galiléia-MG, que permite a reeleição dos membros da Mesa Diretora, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

entendimento de que este dispositivo contraria o artigo 53, § 3º, II, da Constituição Estadual.

Daí o RE, fundado no artigo 102, III, a, da Constituição, em que se alega violação aos artigos 29 e 57, § 4º, da mesma Carta.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o fim de inadmitir o RE, assim se pronunciou:

‘(...) Quero crer, no entanto, que o recurso não está a merecer ter seguimento.

E isto porque a tese sufragada pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência do Pretório Excelso, o que lhe confere razoabilidade suficiente para afastar o cabimento do apelo.

Com efeito, em várias oportunidades, tem o Tribunal de destino se manifestado favoravelmente à tese majoritária adotada pela decisão recorrida, como se infere dos seguintes julgados colacionados em meu voto, quando do julgamento da ADIN (...). (fls. 48/50)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

Nego seguimento ao agravo” (STF, AI 331.288-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 05-09-2001, DJ 18-12-2001, p. 37).

Desta forma, apesar de haver vedação na Constituição Federal, a norma não é de reprodução obrigatória, podendo, assim, o Município legislar de maneira diversa, ou seja, de forma que se adeque melhor ao interesse local, concluindo-se que a alteração pleiteada com o Projeto de Resolução nº 01/2021 é constitucional.

Conclusão

Por todo exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos do Projeto de Resolução nº 01/2021, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto frente a legislação vigência, e considerando-se que o presente projeto foi proposto pela Mesa Diretora, em respeito ao art. 86 do Regimento Interno, considerando-se que o projeto está de acordo com o art. 54



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80

camaramunicipalangelandia@gmail.com

da Lei Orgânica Municipal, considerando-se que não há ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como está nos moldes da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, **OPINO pela REGULARIDADE** do Projeto de Resolução nº 01/2021.

É o parecer.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG, autoridade competente, para conhecimento e juntada ao Projeto de Resolução nº 01/2021 para ciência dos demais membros.

Angelândia/MG, 22 de setembro de 2021.

Stephano Moreira Alves

OAB/MG 181.854

Assessor Jurídico